



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651004 - MA (2024/0177301-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA OTILIA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WLADIMIR AMORIM DE SOUSA - DF052417
AGRAVADO : VALDENE MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA - MA006594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. *In casu*, a agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024. ao art. 1.003. § 6º. do CPC. apresentando documento idôneo que demonstra a tempestividade do recurso.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade e suficiência da intimação via Diário de Justiça Eletrônico, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e. de plano. conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651004 - MA (2024/0177301-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA OTILIA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WLADIMIR AMORIM DE SOUSA - DF052417
AGRAVADO : VALDENE MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA - MA006594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. *In casu*, a agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024. ao art. 1.003. § 6º. do CPC. apresentando documento idôneo que demonstra a tempestividade do recurso.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade e suficiência da intimação via Diário de Justiça Eletrônico, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e. de plano. conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARIA OTILIA MELO DE OLIVEIRA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 374 - 375, e-STJ), que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fl. 325, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ, EM SEU ARTIGO 272, QUE QUANDO NÃO REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO, CONSIDERAM-SE FEITAS AS INTIMAÇÕES PELA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL. A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OCORREU UNICAMENTE VIA DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA NACIONAL. REFERIDO ATO É VÁLIDO E SUFICIENTE PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SENDO IRRELEVANTE NÃO TER OCORRIDO A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DO SISTEMA PJE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 336 - 346, e-STJ), a insurgente aponta ofensa ao art. 5º da Lei Federal 11.419/2006. Sustenta, em síntese, que é necessário um justo motivo para ocorrer a mudança de intimação pelo PJe para intimação via Diário de Justiça.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 351 - 354, e-STJ), a recorrente interpôs o agravo do artigo 1042 do CPC/15 (fls. 355 - 358, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 374 - 375, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em razão de sua intempestividade.

No presente agravo interno (fls. 379 - 385, e-STJ), a agravante sustenta a tempestividade do recurso interposto.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso merece prosperar para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

1. No caso concreto, a Presidência desta Corte verificou que a insurgente foi intimado do *decisum* recorrido em 25/03/2024 e o agravo em recurso especial protocolizado somente em 18/04/2024, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, caput, CPC (fls. 374 - 375, e-STJ).

Em sede de agravo interno (fls. 379 - 385, e-STJ), a insurgente sustentou a tempestividade do recurso, contudo, não apresentou documento idôneo que comprovasse a suspensão de expediente forense.

A Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício. 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Em atenção ao que ficou decidido pela Corte Especial, foi proferido despacho intimando a parte a comprovar eventual ocorrência de feriado local (fl. 400, e-STJ). A posteriori, a agravante juntou documento idôneo apto a comprovar a suspensão do expediente forense (fl. 408, e-STJ).

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 374 - 375 (e-STJ), para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

2. A agravante sustenta que as intimações deveriam ocorrer no mesmo tipo eletrônico, no caso, o PJe, até o final do processo.

Segundo o entendimento desta Corte Superior: "Inexiste antinomia entre os dois tipos de intimação previstos na Lei 11.413/2006 - Lei do Processo Judicial

Eletrônico -, publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal Eletrônico, sendo ambas formas válidas de intimação das partes (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 09/06/2021).

Na hipótese, a Corte local entendeu pela validade e eficácia da intimação pelo Diário Judiciário Eletrônico, nos seguintes termos (fl. 326):

A agravante alega que não houve intimação da sentença "dentro do próprio PJe, tal qual ocorrera com os atos antecedentes do poder judiciário", acarretando insegurança jurídica, de modo que ficou comprovada a justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso de apelação. Entretanto, como bem consignado na decisão objurgada, não caracterizada, na espécie, a justa causa. O ato deflagrador do cômputo temporal em questão está retratado no PJE 1º grau, conforme se observa no id.86293597, ato que aponta a intimação da sentença via Diário Eletrônico de Justiça Nacional. **Como já elucidado na decisão agravada, proferida por este relator, a intimação via Diário Eletrônico de Justiça Nacional é válida e suficiente para intimação das partes e de seus advogados, sendo irrelevante não ter ocorrido a intimação da sentença por meio do sistema PJE. No caso em exame, houve intimação do ato processual unicamente pelo Diário Eletrônico de Justiça Nacional, de modo que deve-se tê-la como válida e eficaz. Não se pode descuidar que, de acordo com o artigo 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação realizada por meio do DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial para efeitos legais, exceto nos casos em que, por lei, é exigida intimação ou vista pessoal.**

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade e eficácia da intimação pelo DJE, visto que não há antinomia entre os dois tipos de intimação, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.651.004 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0177301-0

Número de Origem:
08549518320228100001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA OTILIA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WLADIMIR AMORIM DE SOUSA - DF052417

AGRAVADO : VALDENE MEDEIROS FERNANDES

AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA - MA006594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA OTILIA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WLADIMIR AMORIM DE SOUSA - DF052417

AGRAVADO : VALDENE MEDEIROS FERNANDES

AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA - MA006594

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025